



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5004981-78.2014.4.04.7200/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

DESPACHO/DECISÃO

Intimado para cumprir a decisão do Evento 71 o Município juntou aos autos relatório técnico 001/2017 (Evento 86) e a filmagem (Evento 101), afirmando que foram abertos os acessos de todas as praias.

O MPF veio aos autos e juntou parecer técnico n. 306/2017, em que concluiu o parcial cumprimento da sentença, pontuando que apenas a retirada de obstáculos nos acessos existentes não é suficiente, pois falta as regularizações dos acessos, ao final requer a intimação do Município para comprovar o cumprimento integral da sentença (Evento 107).

DECIDO.

1. Na decisão do Evento 71 foi determinado o seguinte:

Cumpra-se a determinação contida na decisão do Evento 46 (citação para pagamento da multa por descumprimento calculada naquela data).

Como o presente feito trata de cumprimento de sentença, no atual CPC o procedimento de cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda Pública está previsto nos artigos 534 a 535, sendo a Fazenda Pública apenas intimada do crédito, não havendo necessidade de citação.

A fim de possibilitar a execução da multa, intime-se o MPF, no prazo de 15 dias, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o Município para os fins do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação expeça-se requisição de pagamento.

2. Em relação ao cumprimento da decisão do Evento 71, observa-se que houve cumprimento parcial, pois apesar da retirada de portões e cercas, alguns acessos não permitem o livre trânsito de pessoas, tendo vista que permanecem com

uma configuração de propriedade privada dificultando, confundindo e inibindo o acesso das pessoas as praias, mesmo que constem placas indicativas.

Essa situação descrita demanda a regularização por parte do Município desses acessos à praia, conforme previsto na sentença.

Além desse fato, não foi comprovado a abertura de novos acessos e a implementação de infraestrutura de acessibilidade. Desse modo, o executado continua em mora.

Em face do exposto, determino nova intimação pessoal do Sr. Prefeito para cumprir integralmente a decisão do Evento 71, no prazo de 30 dias, ciente de que continua em mora e a multa diária já imposta segue correndo e pode ser majorada.

Para o caso de não comprovação do cumprimento da ordem, marjoro a multa fixada no Evento 71 para o valor de R\$ 30.000,00 diretamente ao Prefeito Municipal. (536, § 3º c/c 77, do CPC), podendo ser feito o bloqueio via BANCENJUD.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003140233v12** e do código CRC **eb34c5ca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES

Data e Hora: 29/01/2018 19:12:57

5004981-78.2014.4.04.7200

720003140233 .V12